



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025/ 2028

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: aquisição de materiais de consumo composto por produtos de gêneros alimentícios, para atendimento de todas as Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Sanclerlândia/GO

DESPACHO DECISÓRIO DE CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sanclerlândia-GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF);

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO o vício insanável, por ofensa aos princípios norteadores da licitação, presente no edital do Pregão Presencial nº 002/2025, falta de parecer técnico/jurídico que afronta o artigo 53, da Lei Federal 14.133/2021, resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais o Ente Público que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa.

Destaca-se, neste esboço, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Nesse sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, no inciso III, do art. 71, in verbis:

“Art. 71. (...)”



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025/2028

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Desta forma, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Diante de todo o exposto, cancelo o ato designado para o dia 11 de junho de 2025 à s 09 horas, em virtude das razões acima expostas.

I – Encaminhe-se os autos para procuradoria afim de emitir parecer.

II – Redesigno a sessão do presente Pregão Presencial para o dia 25 de junho de 2025 às 09:00 horas.

Sanclerlândia-GO, 11 de junho de 2025.


DANIEL BRUNO REIS ARAUJO
Pregoeiro